

**Processo: 0102131-55.2017.8.19.0001**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material  
Autor: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A  
Réu: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Marcio Alexandre Pacheco da Silva

Em 10/05/2017

### **Decisão**

Trata-se de ação indenizatória entre as partes qualificadas na inicial, na qual pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de fazer qualquer menção ou referência expressa ao nome ou marca BR, bem como se abstenha de veicular informes publicitários ou qualquer outra forma de matéria paga, fazendo alusões, inferências ou insinuações que induzam ou possam induzir o público consumidor à associação ao nome ou marca BR, de forma a denegrir seu nome ou imagem por meio de tais informes publicitários abusivos sob o argumento de que vem sendo alvo de ofensas pela parte ré, decorrentes da divulgação de 'informes publicitários' em revistas de grande circulação no território nacional, os quais atribuem à demandante a prática de condutas danosas à livre concorrência, incluindo o grave delito de adulteração de combustível.

Presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do NCPC, poderá o Juiz conceder, total ou parcialmente, os efeitos da tutela de urgência antecipada, desde que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a verossimilhança se extrai das cópias dos informes divulgados na imprensa, os quais, efetivamente, contém graves acusações à demandante, inclusive com a imputação de crimes, conforme se verifica de fls. 30/31.

Não se pode confundir matéria jornalística com informe publicitário, cujas bases e limites tem seus contornos bem diferenciados e delineados, verbi gratia, a matéria jornalística concede direito de resposta e envolve o direito à informação, que é assegurado constitucionalmente e de interesse público, portanto, plurilateral, alcançando todos os lindes do seio social. O informe publicitário, por sua vez, é unilateral, ora enaltecendo a pessoa física ou jurídica no sentido de fomentar ou alavancar a atitude empresária, ora em atitude de defesa, de esclarecimento (positivo). Outra faceta é o informe publicitário negativo, que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, por violar frontalmente a Constituição Federal, por ofensa à dignidade da pessoa humana ou à imagem da pessoa física ou jurídica, seu bom nome, sua honra, enfim, o informe negativo tem cunho denegatório, pejorativo, servindo-se de instrumento de marketing agressivo.

A circunstância de veiculação de informe publicitário negativo em veículo de grande circulação tem o potencial de confundir o consumidor, camuflando-o em um pretense conteúdo jornalístico com

evergadura midiática, tornando o informe publicitário verdadeiro coloso de Rhodes, vez que retira a possibilidade de veiculação de informação com todos os ângulos, nuances, profundidade, veracidade e credibilidade próprios da matéria jornalística.

Excede-se em demasia a ré quando utiliza em seu informe de fls. 31 que o etanol continua sendo adulterado e "chegando ao tanque de seu carro", pois uma acusação de tal monta, imputando inclusive conduta criminosa, deve ser objeto de investigação judicial e até pode ser objeto de matéria jornalística investigativa, mas jamais de informe publicitário do tipo negativo, que não garantirá contraditório e ampla defesa.

No que tange ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esse se extrai da possibilidade de que a divulgação de novas notícias com o mesmo teor das anteriormente publicadas cause dano ou risco de dano à imagem ou honra objetiva da parte autora fulminada no informe publicitário negativo.

Por todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar que a parte ré se abstenha de veicular informes publicitários ou qualquer outra forma de matéria paga, de cunho depreciativo, fazendo alusões, inferências ou insinuações que induzam ou possam induzir o público consumidor à associação negativa ao nome ou marca BR, até o julgamento definitivo do feito, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada publicação indevida. Intime-se para cumprimento por OJA de plantão, com urgência, de forma a evitar novas publicações.

Designo audiência de conciliação para o dia 13/07/2017 às 14h, na forma do artigo 334 do CPC.

Cite-se e intime-se o réu, por OJA, vez que o autor recolheu custas para citação por tal meio, para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado de advogado, cientificando-o de que seu desinteresse na autocomposição deverá ser comunicado a este Juízo, por petição, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, §5º, CPC). Nesse caso, não se realizando a audiência, na forma do artigo 334, §4º, I, CPC, o prazo para contestar correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento (art. 335, II, CPC).

Havendo, contudo, interesse do réu na tentativa de composição consensual, será mantido o ato designado e o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento da contestação computar-se-á da data da audiência (art. 335, I, CPC).

Faça-se constar do mandado de citação, ainda, a advertência de que a ausência injustificada do réu à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC).

Fica o autor intimado para comparecimento, acompanhado de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC).

Rio de Janeiro, 10/05/2017.

**Marcio Alexandre Pacheco da Silva - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcio Alexandre Pacheco da Silva

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 45ª Vara Cível  
Av. Erasmo Braga, 115 L1 SL 326 a 330 B CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3681 e-mail:  
cap45vc@tjrj.jus.br



Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4VKR.HJ8H.SAWM.83AN**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

